

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 2004 **(Apenso o PLC nº 498, de 2009)**

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA
Relator: Deputado JOÃO ALMEIDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, que acrescenta parágrafo ao artigo 4.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual trata sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, determinando que, abaixo da epígrafe, grafar-se-á o número da proposição legislativa que deu origem à norma, com a respectiva autoria.

Na Justificação, o autor sustenta ter a proposição o objetivo de valorizar o Poder Legislativo na sua principal missão, a de produzir leis. Afirma não ser a proposta novidade no ordenamento jurídico, sendo adotada por legislativos estaduais, a exemplo da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Entende que, com sua aprovação, será dada maior visibilidade ao autor, além de possibilitado ao hermeneuta melhor acesso às interpretações autêntica e histórica, diante do conhecimento da origem da norma.

Posteriormente, nos mesmos termos, foi apensado o PLC nº 498, de 2009, e autoria do Deputado CELSO RUSSOMANO.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito dos projetos de lei complementar, que tramitam em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, b, 1) e estão sujeitos à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, a).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à elaboração e redação das leis, matéria de lei complementar em virtude do que dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. A matéria é de competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos, de igual forma, o atendimento aos requisitos materialmente constitucionais, não havendo reparos à constitucionalidade ou à juridicidade das proposições, eis que elas não divergem dos princípios jurídicos que possam barrar sua aprovação por esta Comissão.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição principal merece alguns reparos para adequá-la aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A ementa não deve conter a expressão “e dá outras providências”, uma vez que tal não faz a norma, limitando-se exclusivamente a acrescentar parágrafo ao artigo 4º. Além disso, o parágrafo acrescentado não deveria referir-se tão-somente à lei, mas a todas as espécies normativas, como o faz o *caput*. Por fim, inexiste previsão legal para as iniciais “AC” entre parênteses, colocadas ao final do artigo modificado;

o artigo 12, III, c, da Lei Complementar n.º 95/98 determina o acréscimo das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao final do artigo cuja redação seja modificada.

Por fim, no que toca ao mérito, em que pese a nobilíssima intenção dos autores, entendemos devam ser rejeitados os projetos.

Nós, que convivemos quotidianamente com o processo legislativo, sabemos que freqüentemente os projetos aprovados pouco têm de seu formato original, derivando diretamente da contribuição de diversos parlamentares, os quais colaboraram significativamente para o aperfeiçoamento da idéia primeira.

Ao contrário do que ocorre no interior da Casa, onde o autor do projeto deve ser conhecido para valer-se das prerrogativas regimentais em defesa de suas idéias, a norma, após aprovada, é lei abstrata, destinada a todos e originada da instituição Congresso Nacional como um todo. A interpretação fundamental passa a ser a que decorre do texto da lei, mais tarde em conjunto com a jurisprudência pretoriana. A intenção do autor da proposição nem sempre representa a idéia do texto final aprovado, devendo a interpretação histórica, acaso considerada, levar em conta cada uma das discussões ocorridas acerca do assunto regido pela norma.

Defendemos, assim, a rejeição dos projetos, de maneira a manter a estrutura da apresentação normativa no modelo hoje formatado pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01.

Votamos, pois, pela **constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa** (sendo aceitável a técnica do PLC nº 498, de 2009, apensado) e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei Complementar n.º 211, de 2004, e nº 498, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA
Relator